

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS-PE, SOBRE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 015/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR JAFÉ LOPES FERREIRA QUE PORPÕE “A INTENSIFICAÇÃO DE CAMPANHAS INFORMATIVAS QUE ALERTAM OS HOMMES A RESPEITO DA IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E DO DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER DE PRÓSTATA”.

I - RELATÓRIO

Aportou nestas Comissões de Constituição Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Educação, Cultura, Saúde e Meio-Ambiente, o Projeto de Lei Municipal nº 015/2025, de autoria do vereador José Edson Lima da Silva, quanto à legalidade, constitucionalidade e adequação legislativa de Projeto de Lei de autoria parlamentar, que tem por objeto a intensificação de campanhas informativas que alertem os homens a respeito da importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata.

A iniciativa do Vereador Jafé Lopes Ferreira, embora meritória em sua intenção de promover a saúde da população masculina, levanta questionamentos importantes sobre a competência legislativa municipal em matéria de saúde pública. A Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, sendo que a União, os Estados e os Municípios possuem competências concorrentes para legislar sobre o tema.

No entanto, é preciso verificar se o projeto de lei em questão não invade a esfera de competência de outros entes federativos, especialmente no que se refere à definição de políticas públicas de saúde e à alocação de recursos financeiros para a área.

Além disso, é necessário analisar se a proposição legislativa não cria obrigações excessivas para o Poder Executivo Municipal, sem prever a correspondente fonte de custeio, o que poderia comprometer a sua efetiva implementação. A análise da legalidade do projeto de lei deve levar em consideração esses aspectos, a fim de garantir que a iniciativa do vereador seja compatível com as normas constitucionais e legais vigentes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa em análise não apenas se coaduna com o texto constitucional, mas também se revela como um importante instrumento para a concretização do direito à saúde e para a promoção do bem-estar da população masculina da municipalidade. A intensificação das campanhas informativas sobre a prevenção do câncer de próstata, ao promover a conscientização e o acesso à informação, contribui para a redução da morbimortalidade associada à doença, representando um avanço significativo na garantia do direito fundamental à saúde e na promoção de uma sociedade mais justa e equitativa. A implementação da medida proposta, portanto, reveste-se de inegável relevância social e jurídica, merecendo o respaldo desta Casa Legislativa.

a) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL SUPLEMENTAR

A competência para legislar sobre a matéria em questão reside no âmbito da autonomia municipal, conforme delineado pela Constituição Federal. O texto constitucional, ao definir a organização político-administrativa do Estado, estabelece a autonomia dos municípios para legislar sobre temas de interesse local, desde que não conflitem com as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados. A Carta Magna, em seu artigo 30, incisos I e II, atribui aos municípios a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de

suplementar a legislação federal e estadual no que concerne à matéria de saúde pública. Essa competência suplementar permite que o município atue de forma a atender às peculiaridades e necessidades específicas de sua população, promovendo ações que visem à melhoria da qualidade de vida e ao bem-estar social.

A proposição legislativa não invade a esfera de competência privativa da União, estabelecida no artigo 22 da Constituição Federal, tampouco contraria a legislação estadual existente sobre a matéria. Ao contrário, busca complementar e detalhar as ações já existentes, adaptando-as à realidade do município. A iniciativa parlamentar, portanto, encontra respaldo no princípio da autonomia municipal, que garante aos entes federativos a capacidade de autogoverno, auto-organização e autoadministração.

A atuação do Poder Legislativo local, ao propor e aprovar leis que visem à promoção da saúde e ao bem-estar da população, insere-se no âmbito de sua competência constitucional, não havendo, portanto, qualquer óbice jurídico à sua implementação. A iniciativa legislativa em tela, ao promover a conscientização sobre a prevenção do câncer de próstata, contribui para a efetivação do direito à saúde, garantindo à população masculina o acesso à informação e aos serviços de saúde necessários para a prevenção e o tratamento da doença.

b) DA LEGITIMIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR

A análise do mérito da proposição legislativa em questão revela a ausência de qualquer vício de iniciativa, porquanto a matéria versada no projeto de lei não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, aplicado aos municípios por simetria, e a Lei Orgânica do Município, delimitam as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que não abrangem a temática em apreço. O projeto de lei não cria ou extingue órgãos da administração pública, não dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, nem versa sobre o orçamento municipal. Trata-se, portanto, de matéria de livre iniciativa parlamentar, que visa a promover o bem-estar social e a saúde da população local, sem interferir nas atribuições privativas do Poder Executivo.

A atuação do vereador proponente, ao apresentar a proposição legislativa, configura exercício legítimo do mandato parlamentar, em consonância com os princípios da representação popular e da participação cidadã na gestão pública. A iniciativa parlamentar, ao propor leis que visem à promoção da saúde e ao bem-estar da população, insere-se no âmbito de suas atribuições constitucionais, não havendo, portanto, qualquer óbice jurídico à sua implementação. A proposição legislativa em análise, ao promover a conscientização sobre a prevenção do câncer de próstata, contribui para a efetivação do direito à saúde, garantindo à população masculina o acesso à informação e aos serviços de saúde necessários para a prevenção e o tratamento da doença.

A garantia da livre iniciativa parlamentar, como consectário do princípio democrático, assegura aos representantes do povo a prerrogativa de propor leis que visem ao atendimento das necessidades e anseios da população, desde que observados os limites constitucionais e legais. A proposição legislativa em tela, ao versar sobre matéria de interesse local e não invadir a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, encontra-se em consonância com os princípios da legalidade e da separação de poderes, não havendo, portanto, qualquer óbice jurídico à sua tramitação e eventual aprovação.

c) DA ADEQUAÇÃO FORMAL DO PROCESSO LEGISLATIVO

A regularidade do processo legislativo, desde a apresentação da proposição até sua eventual sanção, é condição sine qua non para a validade da norma, sob pena de macular a legitimidade democrática do ato normativo. A Constituição Federal, em seu artigo 29, estabelece a competência dos Municípios para se auto organizarem, observados os princípios estabelecidos na Constituição Estadual.

Essa autonomia municipal se manifesta, entre outras formas, pela edição de sua Lei Orgânica, que, por sua vez, deve observar os preceitos da Constituição da República e da Constituição do respectivo Estado. A Lei Orgânica do Município, portanto, define as regras do processo legislativo municipal, incluindo os requisitos de quórum para aprovação de projetos de lei, as etapas de discussão e votação, e as prerrogativas do Poder Executivo na sanção ou veto das proposições aprovadas pelo Legislativo. O Regimento Interno da Câmara

Municipal, por seu turno, detalha os procedimentos a serem observados no curso do processo legislativo, complementando as disposições da Lei Orgânica.

Em um exame preliminar, não se vislumbram vícios formais que impeçam a tramitação do projeto de lei em questão. A iniciativa legislativa de um vereador, versando sobre matéria de interesse local, como a saúde pública, encontra amparo na competência legislativa municipal. Contudo, ressalta-se que a ausência de vícios aparentes não dispensa a observância estrita dos trâmites regimentais e das normas constitucionais aplicáveis ao longo do processo legislativo. A verificação do cumprimento dos requisitos de quórum, votação e sanção, bem como a observância dos prazos e formalidades estabelecidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, são essenciais para garantir a validade do processo legislativo.

A observância dos requisitos formais do processo legislativo, como a publicação da proposição, a realização de debates e audiências públicas, a votação em plenário e a sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, são garantias da legitimidade democrática da lei. A inobservância de tais requisitos pode acarretar a invalidade da norma, por vício de forma, comprometendo a sua eficácia e a segurança jurídica.

Em suma, a análise meritória da proposição legislativa revela sua consonância com os princípios constitucionais, a competência legislativa municipal e a legitimidade da iniciativa parlamentar, desde que observados os requisitos formais do processo legislativo. A proposição legislativa em tela, ao promover a conscientização sobre a prevenção do câncer de próstata, contribui para a efetivação do direito à saúde, garantindo à população masculina o acesso à informação e aos serviços de saúde necessários para a prevenção e o tratamento da doença.


III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei que institui a intensificação de campanhas informativas que alertem os homens a respeito da importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata, pelas razões acima demonstradas.

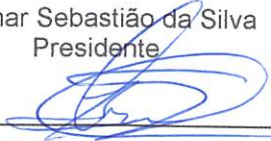
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EM 29 DE ABRIL DE 2025.

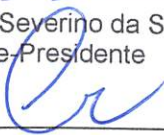
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Josimar Sebastião da Silva
Presidente

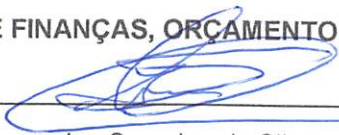


Ver. Ivo Severino da Silva
Vice-Presidente



Ver. Celso Cleiton Santos da Silva
Membro

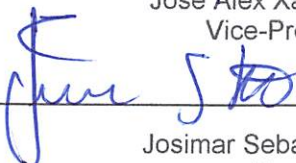
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO



Ivo Severino da Silva
Presidente



José Alex Xavier da Silva
Vice-Presidente

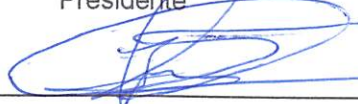


Josimar Sebastião da Silva
Membro

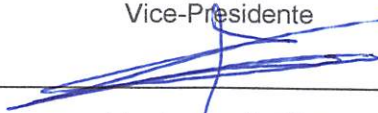
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE



José Alex Xavier da Silva
Presidente



Ivo Severino da Silva
Vice-Presidente



Alex Isaias da Silva
Membro